

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP.

Dados da Licitação

Pregão Eletrônico N° 16/2017

Processo n ° 53/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI -EPP, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, n. 25.165.749/0001-10, Alameda Rio negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP; licitacao@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRA RAZÕES**, em face ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

Preliminarmente, salientamos que o recurso ora interposto é tempestivo, visto que protocolada dentro do prazo de 03 (tres) dias úteis da data de encerramento da Sessão Pública, que ocorreu no ultimo dia 05 de março de 2018.

1- DOS FATOS

No dia 05 de março de 2018, a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, realizou a ata de sessão pública do pregão eletrônico nº. 14/2018, cujo objeto é a: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA.*”.

No dia e hora marcada iniciou-se a sessão pública de processamento do pregão eletrônico epigrafado que contou com participação das seguintes empresas: **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP; TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA; TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.; FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; SEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI; SENFFNET LTDA.**

Após o encerramento da disputa, a empresa **FACE CARD** se sagrou vencedora do certamen ao ofertar uma taxa de administração de -6,50% (seis vírgula cinquenta por cento de desconto), assim, procedeu-se a abertura do envelope contendo seus documentos de habilitação, que foram considerados regulares pela pregoeira e sua comissão.

Ao ter vistas da documentação, o representante legal da **NEO FACILIDADES**, ora Recorrente, apontou a irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela Prefeitura de Capão da Canoa, uma vez que o mesmo não cumpria os termos da alínea “e.1” e “e.1.1” do item 10.1 do edital, isso porque não comprovava a execução de serviço referente a 50% (cinquenta por cento) do objeto da contratação.

Além disso, alertou a i. Pregoeira que o documento em questão não comprova a boa execução dos serviços, haja vista que faz uma exceção relatando que a empresa não possui rede credenciada fora da cidade de Capão da Canoa, logo, não cumpre o contrato em sua íntegra.

Mesmo diante de todas essas irregularidades, a i. Pregoeira optou por manter a habilitação da **FACE CARD**, sobre o argumento de que o quantitativo de veículos era superior ao que aos pertencentes a frota do município de Pilar do Sul, ocorre que tal informação não consta no edital, e quando questionado a mesma informou que o número de veículos foi informado previamente a vencedora do certame via pedido de esclarecimento, o qual, diga-se de passagem, não teve a devida publicidade.

Ora, o edital contempla os quantitativos em litros e valores, não faz qualquer alusão ao numerário de veículos, e o atestado da **FACE CARD** faz alusão tão somente ao quantitativo de veículos, logo, não cumpre os termos do edital, e deveria ter sido **INABILITADA**, no entanto, essa não foi a posição da i. Pregoeira, o que motivou a manifestação da intenção recursal desta empresa.

Dito isso, vejamos as razões para a reforma da decisão da i. Pregoeira.

2- DAS RAZÕES

Como destacado nos fatos, a i. Pregoeira responsável pela sessão pública da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, **HABILITOU** a empresa **FACE CARD**, ainda que mesma não tenha logrado êxito em comprovar a sua qualificação nos termos da alínea “e.1” e “e.1.1” do item 10.1 Edital, ora transcrito:

10 – Da Habilitação

10.1 – O envelope ‘HABILITAÇÃO’, conforme o caso deverá conter:

(...)

e) Documentos relativos à qualificação técnica:

e.1) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

e.1.1) **Entende-se por pertinentes e compatíveis o(s) atestados(s) que comprove(m) capacidade de prestação de serviços de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto.**

Pelo exposto acima, determina o edital que a qualificação técnica será comprovada com atestado de capacidade técnica capaz de comprovar que a licitante vencedora do certame a prestação de ao menos a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da presente contratação.

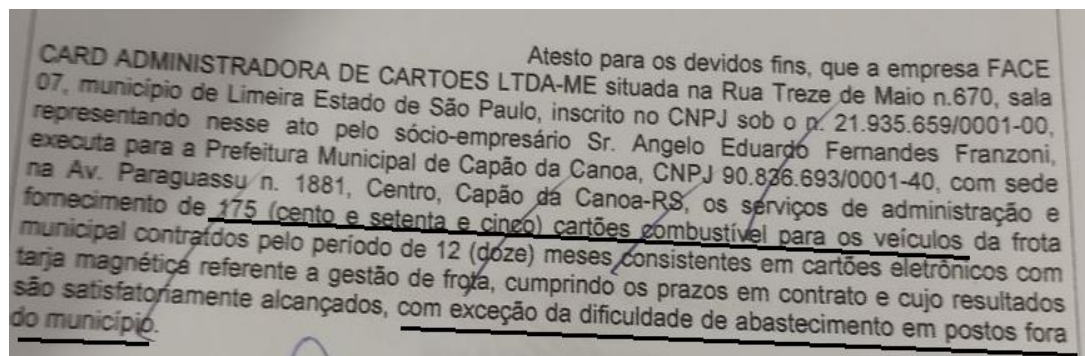
Mas quais seriam os quantitativos? Essa resposta quem nos traz é o item 19 do Termo de Referência, vejamos:

19 - QUANTITATIVOS ESTIMADOS

19.1- COMBUSTÍVEIS:

TIPO DE COMBUSTÍVEL	PREVISÃO DE CONSUMO	MEDIA DE MERCADO	PREVISÃO DE CONSUMO TOTAL (12 MESES)
Etanol Comum	30.000 litros	R\$ 2,832	84.970,00
Gasolina Comum	90.000 litros	R\$ 3,956	356.010,00
Diesel S10	410.000 litros	R\$ 3,436	1.408.623,333

Como se verifica, os quantitativos constantes no edital se referem a quantidade de combustíveis e valor da contratação, itens que não foram comprovados no atestado de capacidade técnica apresentado pela **FACE CARD**, como se constata abaixo:



CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA-ME situada na Rua Treze de Maio n.670, sala 07, município de Limeira Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n. 21.935.659/0001-00, representando nesse ato pelo sócio-empresário Sr. Angelo Eduardo Fernandes Franzoni, executa para a Prefeitura Municipal de Capão da Canoa, CNPJ 90.826.693/0001-40, com sede na Av. Paraguassu n. 1881, Centro, Capão da Canoa-RS, os serviços de administração e fornecimento de 175 (cento e setenta e cinco) cartões combustivel para os veículos da frota municipal contratados pelo periodo de 12 (doze) meses, consistentes em cartões eletrônicos com tarja magnética referente a gestão de frota, cumprindo os prazos em contrato e cujo resultados são satisfatoriamente alcançados, com exceção da dificuldade de abastecimento em postos fora do município.

Ora, o atestado de capacidade técnica somente faz alusão ao número de cartões, e é completamente silente ao quantitativo de litros fornecidos e o valor da contratação, que é o que realmente importa, logo, não é documento capaz de comprovar a execução de 50% (cinquenta por cento) da execução da contratação pretendida pelo Município de Pilar do Sul.

O edital é claro ao definir o que deve ser comprovado, que são os quantitativos expostos no item 19 do Termo de Referência, os quais não foram comprovados pela **FACE CARD**, logo, não resta alternativa a Administração que não seja **INABILITAR A RECORRIDA**, afinal, ao proceder de outra forma descumprirá os termos do edital ao qual encontra-se vinculada, como, aliás, reza o artigo 41 da Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com todo o respeito, o edital estabelece a exigência de que o atestado se refira a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da execução contratual (estabelecido no item 19 do Termo de Referência), o que não ocorreu, assim, ao **HABILITAR a FACE CARD** a i. Pregoeira descumpriu os termos do edital e ao fazê-lo deixou de cumprir a Lei, o que é ainda mais grave.

Pode arguir a Recorrida que para comprovar essas informações basta a realização de diligência, porém, a mesma não deve ser admitida, uma vez que deveria constar no atestado o quantitativo de veículos, ou deveria a empresa ter anexado aos seus documentos o contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado de capacidade técnica, o que não ocorreu.

Tolerar a inclusão do contrato a posteriori significa aceitar a inclusão de documento que deveria originalmente constar no envelope dos documentos de habilitação, o que é vedado como se verifica da leitura atenta dos termos do parágrafo segundo do artigo 43 da Lei 8.666/93, ex vi:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ora, a informação acerca dos quantitativos deveria ser apresentada juntamente com o atestado de capacidade técnica, o que não ocorreu, logo, aceitar a juntada em sede recursal do contrato para comprovar que o documento apresentado atende as condições do edital significa aceitar a inclusão de um documento com uma informação que deveria constar no envelope de habilitação, logo, a solução lógica é que não deve ser aceito novo documento e, conseqüentemente, a empresa **FACE CARD** tem que ser **INABILITADA**.

Além disso, a exigência de 50% (cinquenta por cento) se refere ao tempo de execução contratual, e salvo melhor juízo o contrato em questão foi assinado a menos de 06 (seis) meses, que é o período da atual contratação, ou seja, mais um motivo para inabilitar a **FACE CARD**.

De mais a mais, não fosse isso o suficiente para o atestado de capacidade apresentado pela Recorrida não diz que os serviços foram bem executados, afinal, como se verifica de seu corpo o Município de Capão da Canoa destacou que o serviço de abastecimento não é bem executado fora do município, ou seja, há falhas na execução contratual.

Falando em abastecimento fora da sede do município, importante destacar que o Município de Pilar do Sul tem a necessidade de abastecer seus veículos fora do município, haja a vista a necessidade do credenciamento de posto na cidade de Barretos, consoante determina o item 4.2 do Termo de Referência, vejamos:

4.2 - Considerando que os veículos constantemente se deslocam para o município de Barretos, será solicitado, no mínimo, 01 (um) posto credenciado para abastecimento dos veículos nesse município, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos após a assinatura do contrato.

Com todo o respeito, como o atestado de capacidade técnica apresentado é claro em destacar que a **FACE CARD** tem dificuldades em promover os abastecimentos fora da sede do município contratante, resta mais do que claro que a referida empresa não possui capacidade técnica em formar uma rede credenciada com a capilaridade exigida, assim, restou comprovado que não expertise neste ponto e, portanto, deve ser inabilitada.

Aqui cumpre destacar que ao apurar os motivos que levaram o Município de Capão da Canôa, **FOMOS INFORMADOS PELO GESTOR DO CONTRATO QUE O CONTRATO VAI SER RESCINDIDO E A EMPRESA SERÁ PENALIZADA EXTAMENTE POR NÃO POSSUIR POSTOS CREDENCIADOS FORA DO MUNICÍPIO**, informações que podem ser confirmadas com uma simples diligência perante o Capão da Canôa/RS, aliás, o atestado pode até ter sido cancelado.

Essa situação é inaceitável e com a contratação da **FACE CARD** pode acontecer, pois, repisa-se, o atestado de capacidade técnica ofertado pela empresa diz textualmente que ela não consegue atender a demanda de postos fora da sede município, informação esta que nos foi confirmada pelo gestor do contrato do Município de Capão da Canôa/RS (Telefone: 51 - 3995-1108), que, inclusive, destacou que o contrato será rescindido e a empresa penalizada.

Nobre Julgador, certamente os veículos irão até Barretos para levar pacientes ao Hospital do Câncer, essas pessoas já se encontram em uma situação debilitada, não podem sofrer com transtornos, agora imagina se ao voltar de um cansativo e muitas vezes doloroso processo de quimioterapia tenham que sofrer com a falta de combustíveis.

Com todo respeito, a referida empresa não possui rede com a capilaridade necessária, e não apresentou a qualificação técnica nos moldes exigidos, não a desclassificar é um erro que pode gerar sérios problemas, inclusive, para os munícipes e para os cofres públicos,

Destarte, restou evidenciado que a **FACE CARD** não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica, bem como o fato de que não pode ser admitida a juntada a posteriori de documento, motivos mais do que suficientes para determinar a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**.

3- PEDIDO

Feitas todas essas considerações, requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e que no mérito seja **JULGADO PROCEDENTE** de modo a **INABILITAR A EMPRESA FACE CARD**, uma vez que a mesma não comprovou sua qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo item 10, alíneas “e.1! e e.1.1” do edital.

Caso o pleito não seja deferido, desse já requer cópia integral dos autos do processo licitatório, para fundamentar eventuais representações perante o Tribunal de Contas do Estado e medidas judiciais.

Termo em que
Pede deferimento!

Barueri, 08 de fevereiro de 2018.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – ME
JOÃO L. DE CASTRO – REPRESENTANTE LEGAL